

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000773/2002-08
Recurso nº 168.001 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.312 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Recorrente GALVÃO ENGENHARIA S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo de cinco anos trazido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se ao PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Nos exatos termos da lei (parágrafo 5º do artigo em referência), o prazo refere-se à COMPENSAÇÃO DECLARADA e é contado da DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. Nos termos da legislação de regência, previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento. Incabível, também, a compensação, se o crédito tributário envolvido, além de não ter sido objeto de confissão, não foi constituído de forma regular.

CONSÓRCIO. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Se a contribuinte aporta aos autos documentos que autorizam confirmar o percentual de participação em consórcio por ela alegado, fazendo desaparecer, assim, os motivos que impediam a sua aceitação, o montante de crédito deve ser reconhecido na proporção do referido percentual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

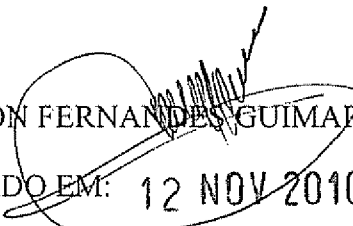
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[Assinatura]



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

GALVÃO ENGENHARIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2000, cumulado com pedidos de compensação.

Da análise empreendida pela Delegacia da Receita Federal de Administração em São Paulo (fls. 265/272) releva extrair as seguintes informações:

1. a contribuinte apurou saldo negativo de imposto no montante de R\$ 1.551.506,01;

2. o imposto de renda retido na fonte (IRRF) aproveitado na apuração do resultado somou R\$ 1.304.105,01, sendo R\$ 154.832,42 utilizados para compensar estimativa relativa ao mês de outubro de 2000, e R\$ 1.149.272,59 usados na formação do saldo negativo;

3. analisando a documentação carreada aos autos e os controles internos da Receita Federal, foram considerados comprovados os seguintes montantes:

IRRF.....R\$ 1.348.606,02

IRRF retido por órgão público....R\$ 161.180,98¹

SALDO NEGATIVOR\$ 1.509.787,00

4. na medida em que a contribuinte compensou o saldo negativo acima com débitos de IRRF relativos aos anos-calendário de 2001 e de 2002, restou, segundo apuração feita pela unidade administrativa, um saldo credor a ser restituído de R\$ 839.410,41 (assinala a

¹ A contribuinte declarou (fls. 31) R\$ 247.401,00.



Delegacia da Receita Federal que foi constatada diferença entre os valores informados pela contribuinte e os declarados como devidos em DCTF e os registrados no Livro Razão).

Diante do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 281/297), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o crédito objeto do pedido de restituição já havia sido homologado, em sua totalidade, tacitamente, uma vez que já havia transcorrido o prazo de cinco anos para o Fisco se manifestar sobre a questão;

- que haviam sido realizadas compensações de ofício, as quais não teriam cabimento algum, uma vez que os débitos supostamente devidos, objetos das compensações, já tinham sido atingidos pelos efeitos da decadência, tendo em vista que estes tinham como fato gerador o período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002;

- que não caberia alegar que o prazo para a homologação tácita deva ser contado a partir do protocolo dos pedidos de compensação, tendo em vista que a conversão dos pedidos de restituição/compensação em declarações de compensação tornou impossível sua análise dissociada;

- que, em relação as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco, os respectivos comprovantes das retenções já haviam sido solicitados junto à própria instituição financeira, porém, tal solicitação ainda não havia sido atendida;

- que observava-se que a autoridade Julgadora, ao apurar o crédito que ela tinha direito, considerou o percentual de 34% de participação no consórcio, contudo, conforme a última alteração contratual (doc. 4), datada de 09/10/1998, anterior, portanto, ao período base relativo ao crédito ora pleiteado (2000), o percentual de participação no consórcio teria aumentado de 34% para 74,99%;

- que, em relação ao débito supostamente devido no valor R\$ 21.938,25, relativo ao período de outubro de 2001, teria realizado o recolhimento em 28/06/2002, acrescido de multa e juros de mora, no valor total de R\$ 26.920,81, conforme demonstrariam os comprovantes de arrecadação que disse anexar.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-15.718, de 06 de dezembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

COMPENSAÇÃO, PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA – A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada no prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, contados da data de protocolo da DCOMP e não da data de protocolo do pedido de restituição. Tendo sido dada ciência dentro desse prazo não há que se falar em homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO. SUJEITO PASSIVO

unim



Assiste o direito ao Fisco de considerar compensações realizadas pela Manifestante em sua escrita Fiscal em época própria, mesmo que não declaradas em DCTF, não se tratando de compensação de ofício mas de opção do sujeito passivo.

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIMENTO.

Não podem ser considerados como comprovação, para fins de apuração de saldo negativo, os DARFs cujo código de recolhimento não corresponde ao código de receita relativo a estimativa, não tendo sido provada a efetiva compensação por meio dos documentos hábeis, nem a realização de competente REDARF.

INFORMES DE RENDIMENTOS.

Desconsidera-se, para fins de nova análise, informes de rendimentos que já foram objeto de restituição.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS RATEIO RECEITAS IRRF.

Não restando comprovado o percentual que a empresa interessada possuía no consórcio no ano-calendário a que se refere o saldo negativo pleiteado, indefere-se a solicitação.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 370/382, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, adita:

- que, tendo em vista o não reconhecimento do percentual de participação no consórcio de 74,99% pela Autoridade Julgadora, faz necessário deixar claro que a alteração contratual antes referida era a vigente no ano-calendário de 2002, conforme consta da Ficha Cadastral obtida junto à JUCESP (doc. 1);

- que as demais alterações contratuais (doc. 2), realizadas posteriormente àquela que aumentou o percentual de participação no consórcio, referem-se tão somente a alterações de endereço e denominação, mantendo a participação da Recorrente em 74,99%;

- que em 28/6/2002 efetuou recolhimento a maior referente à contribuição PIS-REPIQUE, o que gerou um crédito no valor de R\$ 5.244,97 e, por conta deste, efetuou a compensação do valor excedente com a estimativa devida no mês de outubro de 2001, a qual perfazia o total de R\$ 21.938,25, efetuando o recolhimento complementar de R\$ 16.693,28;

- que, entretanto, por equívoco da Recorrente, o valor complementar de R\$ 16.693,28 foi recolhido sob o código 8002, motivo pelo qual a Autoridade Julgadora não localizou o pagamento da estimativa de outubro de 2001;

- que, ainda que tenha recolhido sob código equivocado, não procede a dedução desse valor do crédito pleiteado, uma vez que os valores já foram recolhidos aos cofres públicos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de reconhecimento parcial de direito creditório, representado por saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2000.

Ratificando análise empreendida pela Delegacia da Receita Federal de Administração em São Paulo (fls. 265/272), a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu direito creditório no montante de R\$ 839.410,41, enquanto que a contribuinte, apesar de ter pleiteado restituição de R\$ 900.000,00, declarou saldo negativo de R\$ 1.551.506,01.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 265/271, o montante de crédito reconhecido (R\$ 839.410,41) derivou das seguintes constatações:

1. considerada a documentação carreada aos autos e os controles internos da Receita Federal, foram considerados comprovados os seguintes montantes:

IRRF (Informes de Rendimentos).....R\$ 1.261.332,01

IRRF (Consórcio – BRADESCO).....R\$ 29.582,01

IRRF (Mútuo – Queiroz Petro).....R\$ 57.692,00

IRRF (Órgão Público).....R\$ 138.395,41

IRRF (Consórcio – Órgão Público).....R\$ 22.785,57

TOTAL.....R\$ 1.509.787,00

2. o imposto de renda retido na fonte (IRRF) aproveitado na apuração do resultado somou R\$ 1.348.606,02 (R\$ 1.261.332,01 + R\$ 29.582,01 + R\$ 57.692,00), sendo que, desse total, R\$ 154.832,42 foram utilizados para compensar estimativa relativa ao mês de outubro de 2000;

3. a partir de tal apuração, o saldo negativo (ficha 12A da DIPJ) restou assim demonstrado:

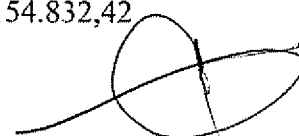
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL.....R\$ 0,00

IRRF.....R\$ 1.193.773,60

IRRF ÓRGÃO PÚBLICO.....R\$ 161.180,98

ESTIMATIVA.....R\$ 154.832,42





SALDO NEGATIVO.....R\$ 1.509.787,00

4. analisando-se demonstrativo em que a contribuinte informou ter efetuado compensações do SALDO NEGATIVO com valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, foram identificadas divergências em relação aos valores declarados em DCTF e aos que haviam sido deduzidos contabilmente (Razão), conforme discriminação abaixo;

- para os quatro trimestres de 2001, a contribuinte declarou em DCTF o montante de R\$ 597.411,93, porém, no Razão, deduziu R\$ 610.502,04;

- no mês de janeiro de 2002, a contribuinte deduziu no Razão o valor de R\$ 53.952,42;

- no período de 23 de janeiro de 2001 a 27 de fevereiro de 2002, deduziu no Razão o montante de R\$ 50.809,49, tendo declarado em DCTF o total de R\$ 37.662,57;

- o saldo de IRRF do dia 28 de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 3.369,41, foi considerado compensado na primeira semana de janeiro de 2002;

- deduziu-se, ainda, o montante de R\$ 21.938,25, relativo à estimativa do mês de outubro de 2001, informada pela contribuinte na declaração de informações e que não foi nem recolhida e nem declarada em DCTF.

O montante acima (R\$ 839.410,41), foi ratificado pela decisão exarada em primeira instância.

Analiso, pois, os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

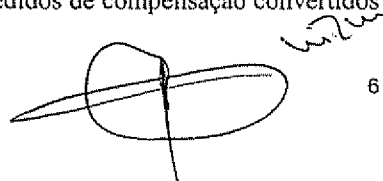
Alega a Recorrente que o crédito objeto do pedido de restituição já foi homologado, tacitamente, vez que já teria transcorrido o prazo de cinco anos para o Fisco se manifestar sobre a questão. Diz que não cabe a alegação da autoridade julgadora de primeira instância de que o prazo para a homologação tácita deva ser contado a partir do protocolo dos pedidos de compensação, tendo em vista que a conversão dos pedidos de restituição/compensação em declarações de compensação tornou impossível sua análise dissociada.

Equivoca-se a Recorrente.

Com efeito, resta evidente que o prazo de cinco anos trazido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, desprezadas outras considerações², aplica-se ao PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Nos exatos termos da lei (parágrafo 5º do artigo em referência), o prazo refere-se à COMPENSAÇÃO DECLARADA e é contado da DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Restituição e Compensação constituem institutos jurídicos absolutamente distintos, sendo distintas, também, as normas que sobre eles incidem. Nessa linha, em que pese o fato de o pedido de restituição feito pela contribuinte ter sido protocolizado em 15 de janeiro de 2002 (fls. 01), os pedidos de compensação mais antigos formalizados por ela datam de 27 de

² A meu ver, o entendimento acerca da aplicação da homologação tácita aos pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação é merecedor de revisão.



fevereiro de 2002 (fls. 188/190). Assim, considerando que a ciência do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária se deu em 26 de fevereiro de 2007 (fls. 277/verso), não há que se falar em homologação tácita.

COMPENSAÇÕES

Argumenta a Recorrente que foram realizadas compensações de ofício de forma indevida, pois, para ela, os débitos supostamente devidos e que foram objeto de compensação já foram atingidos pela decadência.

No que tange a esse aspecto, creio que a decisão exarada em primeira instância seja merecedora de reparo, eis que, ao afirmar que *o procedimento da Autoridade Administrativa foi no sentido de validar a atividade da Manifestante, que procedeu a diversas compensações olvidando-se de informá-las em DCTF, o que afasta a alegação de decadência, posto que não houve compensação de ofício em nenhum momento*, ao menos em relação ao montante de R\$ 21.938,25, devido a título de estimativa do mês de outubro de 2001, incorreu em equívoco, pois, como é possível depreender do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, o referido valor, além de não ter sido recolhido, não foi declarado em DCTF.

Nesse caso, portanto, em que não existe nenhuma indicação que o valor tenha sido objeto de compensação contábil, não estamos diante de validação da atividade da Recorrente, mas, sim, de autêntica compensação de ofício, irregular, visto que o crédito tributário envolvido sequer foi constituído (até porque, considerada a data da ocorrência do fato gerador correspondente - outubro de 2001, não era mais possível fazê-lo).

Adite-se, na linha do manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, que a compensação de ofício impõe que o contribuinte dela seja notificado, para que se pronuncie sobre o procedimento.

Nos demais casos, entretanto, alinho-me ao entendimento esposado no voto condutor da decisão de primeiro grau, visto que os as compensações consideradas, com as correções empreendidas, tiveram por base registros contábeis da própria contribuinte, constituindo o procedimento adotado pela unidade administrativa mera validação das compensações ali apontadas.

Sou, pois, pelo reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 21.938,25.

CONSÓRCIO – RATEIO

Sustenta a Recorrente que no rateio do crédito de IRRF decorrente das atividades realizadas pelo consórcio da qual participa deve ser utilizado o percentual de 74,99%, conforme última alteração contratual datada de 09 de outubro de 1998. Afirma que a referida alteração contratual era a vigente no ano-calendário de 2002, conforme consta da Ficha Cadastral obtida junto à JUCESP. Adita que as demais alterações contratuais, realizadas posteriormente àquela que aumentou o percentual de participação no consórcio, referem-se tão somente a alterações de endereço e denominação, mantendo a sua participação em 74,99%. Nessa linha, argumenta que o crédito que tem direito é de R\$ 50.225,59 e não R\$ 22.785,57.





Às fls. 386/387, identifica-se cópia de CERTIDÃO ESPECÍFICA emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, datada de 09 de abril de 2008, em que a Recorrente é indicada como consorciada, com 74,99% das cotas. A referida certidão indica, ainda, que o ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO data de 19 de dezembro de 2000.

Às fls. 396/402, consta INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONSÓRCIO (PRIMEIRA ALTERAÇÃO), datado de 28 de setembro de 1998, por meio do qual é possível constatar que a participação da Recorrente no consórcio passou a ser de 74,99% (registro na JUCESP nº 159.006/98-3).

A Recorrente carrou aos autos, ainda, os seguintes documentos:

- FICHA CADASTRAL POSIÇÃO ATUAL, emitida em 07 de abril de 2008, em que constam como os cinco últimos arquivamentos os seguintes documentos: alteração de endereço, documento nº 159.006/98-3, sessão de 09 de outubro de 1998; alteração de endereço, documento nº 63.340/99-9, sessão de 03 de maio de 1999; e alteração de denominação/razão social, documento nº 236.957/00-4, sessão de 19 de dezembro de 2000 (fls. 388/389);

- SEGUNDA ALTERAÇÃO – CONSÓRCIO, datada de 30 de março de 1999, que cuida de alteração de endereço (registro na JUCESP nº 63.340/99-9) – fls. 392/394;

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, datado de 20 de julho de 1998, (fls. 403/410);

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DO CONSÓRCIO, datado de 14 de dezembro de 2000 (registro na JUCESP nº 236.957/00-4) – fls. 413/415.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a questão ora sob análise, sustentou, *in verbis*:

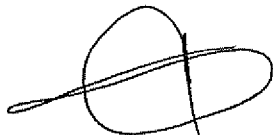
Ocorre que não é possível saber pelos autos se a atualização juntada aos autos é a última a ser realizada na composição do Consórcio. Seria necessário para corroborar suas alegações comprovar que essa composição era a vigente durante o ano-calendário de 2000.

Para tanto, bastaria juntar uma certidão de inteiro teor emitida pela JUCESP, por meio da qual seria possível identificar quais as alterações contratuais ocorridas, juntamente com cópia autenticada das respectivas alterações que tenham sido realizadas até o ano-calendário de 2000, inclusive ...

Os documentos reunidos aos autos pela Recorrente, a meu ver, demonstram que sua participação no consórcio efetivamente se dava, à época da ocorrência dos fatos, no patamar de 74,99%, como por ela alegado, fazendo desaparecer, ainda, os motivos que levaram a autoridade julgadora de primeira instância ao não acolhimento de suas razões.

Nessas circunstâncias, sou pelo reconhecimento do direito creditório (adicional) de R\$ 27.470,02, perfazendo o montante de R\$ 50.255,59 a ser reconhecido no presente item.





DÉBITO DE ESTIMATIVA

Afirma a Recorrente que o débito de R\$ 21.938,25, relativo ao período de outubro de 2001, foi recolhido em 28 de junho de 2002. Diz que em 28 de junho de 2002 efetuou recolhimento a maior de PIS/REPIQUE, gerando um crédito de R\$ 5.244,97. Alega que, por conta do recolhimento efetuado a maior, promoveu a compensação do valor excedente com a estimativa devida no mês de outubro de 2001, mas, por equívoco, o recolhimento complementar, no montante de R\$ 16.693,28, foi recolhido sob o código 8002, o que levou a autoridade julgadora a não localizar o pagamento.

Diante do fato de o valor discutido no presente item já ter sido objeto de reconhecimento em análise precedente, deixo de apreciar os argumentos aqui apresentados.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, adicionalmente ao montante deferido nas instâncias anteriores, o direito creditório de R\$ 49.408,27.

WILSON FERNANDES OLIVEIRA - Relator

